



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040199-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANA LUCIA MENDES DE SOUSA ROSINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040199-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA LUCIA MENDES DE SOUSA ROSINI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou pedido de reconsideração da sentença de fls. 732/733 para apreciação do mérito dos pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 923/945, em razão da preclusão da discussão da matéria. Insurgência da exequente.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO. Pretensão de aplicação do Tema 677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alegação de incidência imediata e superação do precedente anterior. Invocação de “overruling” e efeito “ex tunc”. Inadmissibilidade no caso concreto.

PRETENSÃO QUE OFENDE A COISA JULGADA. MATÉRIA DE MATIZ CONSTITUCIONAL. Interposição de recurso contra a r. sentença, que, no entanto, foi julgado deserto. Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. Preclusão da discussão em relação ao “quantum debeat”. Reafirmação do posicionamento desta Colenda Câmara sobre o assunto. Precedentes de congêneres bandeirantes.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado do Cumprimento de Sentença registrado sob o nº 1002059-32.2017.8.26.0071, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível do Foro de Bauru. Peça de interposição às fls. 01/36. Declinação de competência às fls. 237. Despacho inicial às fls. 242. Os autos vieram conclusos com contraminuta (fls. 245/56).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

A irresignação da parte agravante diz respeito à rejeição de pedido de reconsideração da sentença de fls. 732/733 para apreciação do mérito dos pleitos formulados na petição de fls. 923/945, acerca da tese de aplicação do Tema 677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pretende, assim, a relativização da coisa julgada e que sejam exigidos os consectários do banco agravado, sob invocação de *overruling* e efeito *ex tunc*.

Facilmente perceptível que **a rejeição do pedido era mesmo de rigor. Adoto o pronunciamento como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

1. Nada a prover quanto ao pedido formulado pela exequente às fls.1006/1033, uma vez que o processo já se encontra extinto, com trânsito em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 999, o que impede o exame das suas alegações em virtude da preclusão.2. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.

Impossível olvidar a relevância da coisa julgada, pois referido instituto foi gravado como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVI). No mais, **o Código de Processo Civil também estabeleceu impossibilidade de rediscussão de matéria preclusa (art. 507) e positivou a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508).**

Acessei os autos de origem no SAJ e constatei a extinção da execução, conforme a r. sentença proferida às fls. 732/3, após o não conhecimento por deserção do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. **O pronunciamento foi devidamente publicado no DJE (fls. 735) e, após o não conhecimento do recurso de apelação interposto (igualmente por deserção), sobreveio a certidão de trânsito em julgado às fls. 999.** Significa dizer, em outras palavras, que se trata de decisão imutável.

Diante do aludido trânsito em julgado, não cabe qualquer discussão quanto à incidência do Tema 677 do C. STJ, **na medida em que o *quantum debeatur* está sob o manto da preclusão maior**. Logo, irreprochável a r. decisão proferida em Primeiro Grau às fls. 1.059, que afastou a pretensão aduzida pela recorrente.

Nada obstante a insistência da agravante, é certo que a segurança jurídica não cede às alegações de superação do precedente anterior. **A partir do momento em que a r. sentença de extinção da execução transitou em julgado, incogitável qualquer forma de relativização mediante a incidência de precedente repetitivo**. A respeito, vide precedentes desta Colenda Câmara:

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Depósito judicial realizado pelo banco levantado pelo credor. Feito extinto pelo pagamento com fulcro no art. 924, II, do CPC já com trânsito em julgado. Impedimento de rediscussão da matéria. Preclusão. Inteligência do art. 507 do CPC. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2304298-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (destaque nosso);

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Feito extinto pelo pagamento com fulcro no art. 924, II, do CPC já com trânsito em julgado. Impedimento de rediscussão da matéria. Preclusão. Inteligência do art. 507 do CPC. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2298416-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (destaque nosso).

De congêneres bandeirantes, destaco outros julgados no mesmo sentir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL –**

PLANO VERÃO – Decisão de rejeição da impugnação ofertada pelo executado (agravante) e de acolhimento do cálculo da parte exequente, realizado com base na revisão do tema 677 do STJ - Apuração de saldo remanescente após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II) – Descabimento – Agravada que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento – Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) – Imutabilidade da coisa julgada que se impõe (CF, art. 5º, XXXVI, e CPC, art. 502) – Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2123130-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (destaque nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretendida incidência de encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como aqueles relativos ao Tema nº 677, do STJ, sobre montante principal depositado nos autos - Inadmissibilidade – Pretensão rechaçada em agravo de instrumento anteriormente interposto, transitado em julgado – Preclusão configurada – Não conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais – Depósito tempestivo nos autos – Descabimento da incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC - Aplicação imediata do Tema nº 677, do STJ – Inadmissibilidade – Caso em que o acórdão referente à tese firmada no Tema nº 677, do STJ, foi contrastado por embargos declaratórios, ensejando-se manifestação do embargado, de acordo com a regra de processamento prevista no § 2º, do art. 1.023, do CPC, para eventual possibilidade infringente, estando ainda aludidos embargos pendentes de análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO – CAUÇÃO – Desnecessidade – Valor que ostenta qualidade de incontroverso, cujo levantamento não acarretará prejuízo às partes. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2260219-58.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024) (destaque nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Insurgência da parte exequente contra decisão de primeiro grau que indeferiu a intimação da Seguradora para complementação do pagamento. Alegado saldo remanescente, em consonância com a tese fixada no Tema 677, do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Feito extinto, nos termos do art. 924, II do CPC, declarando satisfeita a obrigação da Seguradora, sem que a parte exequente tivesse insurgido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunamente. Preclusão que se operou sobre o tema. Decisão mantida na íntegra. Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2293455-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR